



**Processo nº 24/2019**

**DEMANDANTE:** SPORTING CLUBE DE PORTUGAL

**DEMANDADA:** FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

**ÁRBITROS:** FERNANDO GOMES NOGUEIRA – Que preside ao Colégio Arbitral;  
JOSÉ RICARDO GONÇALVES - Árbitro designado pelo Demandante;  
CARLOS LOPES RIBEIRO – Árbitro designado pela Demandada.

## ACORDÃO

### SUMÁRIO

- I – Constitui comportamento discriminatório para efeitos de integração do previsto no artigo 62º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, a entoação de cântigos pela claque do clube visitado chamando “*paneleiro*” a atletas da equipa visitante.
- II – Integra a previsão constante do artº 204º-A daquele mesmo Regulamento o comportamento de adeptos da claque do clube visitado consubstanciado em cuspidelas em direção de atleta do clube visitante.
- III – Cabe aos clubes desportivos prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, deveres esses que lhe são direta e expressamente impostos pela legislação em vigor.
- IV – É objetivamente imputável aos clubes a violação desses deveres pelos seus adeptos mediante o nexo causal direto derivado de sobre eles impenderem os deveres de formação e vigilância que demonstraram não ter assim cumprido de forma eficaz.
- V – Da verificação do resultado se conclui pela verificação do elemento subjetivo, traduzido no incumprimento culposo – por omissão - dos deveres *in vigilando* e *in formando* a que os clubes estão legalmente adstritos.



## 1 - DO TRIBUNAL

**1.1** - De acordo com o disposto no artigo 1º nº 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada conforme o artigo 2º da Lei nº 74/2013, de 06 de setembro, este (TAD) *tem competência específica para administrar a justiça* relativamente a litígios que relevem do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

Estabelecendo o artigo 4º, nº 1 do mesmo diploma (LTAD) que compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.

Por sua vez, estatui o artigo 4º, nº 3, da LTAD que o acesso ao TAD se faz por via de recurso:

- alínea a): das deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;

- alínea b): das decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas;

Ora, o Demandante pretende ver revogada a decisão que, no exercício do poder disciplinar que lhe compete, o Conselho de Disciplina da Demandada lhe aplicou de realização de 4 (quatro) jogos à porta fechada e multa no valor de € 4.080,00, pelo que se deve concluir pela competência do Tribunal para apreciar esta matéria.

**1.2** – O Colégio Arbitral é constituído por José Ricardo Gonçalves, Árbitro designado pela Demandante, Carlos Lopes Ribeiro, Árbitro designado pela Demandada, e por Fernando Gomes Nogueira que a ele preside por escolha dos Árbitros designados pelas Partes em conformidade com o disposto no artigo 28º nº 2 da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Colégio Arbitral considera-se definitivamente constituído em 07 de maio de 2019, data da declaração de aceitação do encargo pelo Árbitro Presidente.

A arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, nº 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

## **2 - DAS PARTES**

**2.1** - São Partes no presente litígio, o Sporting Clube de Portugal (SCP) como Demandante e a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), como Demandada, ambas com os sinais nos autos.

**2.2** - As Partes têm legitimidade e capacidade judiciária, estando devidamente representadas, nada se opondo ao reconhecimento da sua legitimidade processual na presente arbitragem, de acordo com o disposto no artigo 52º, nº 1 e 2 da LTAD.

## **3 - VALOR DO PROCESSO**

**3.1** - Dispõem os artigos 77º nº4 da LTAD e 2º nº 5 da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, que a fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes seja efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral, em função do valor da causa, nos termos do anexo I àquela Portaria.

Cumpre, assim, proceder à fixação daquele montante.

**3.2** - Determina o artigo 77º, nº 1 da LTAD que o valor da causa será determinada nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 33º al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Embora tendo sido aplicadas à Demandante sanções com expressão não exclusivamente pecuniária, sanções essas que pretende ver revogadas por decisão deste Tribunal Arbitral, não pode deixar de se considerar que o interesse da Demandante em revogar a decisão recorrida vai, no caso concreto, muito para além do mero valor económico da multa aplicada. Nomeadamente na importância manifestada no fator casa posta em causa com a sanção de realização de jogos à porta fechada.

Acresce, que prevalece ainda o interesse da Demandante subjacente à presente ação arbitral por via de recurso em ver reconhecida a sua não responsabilização por atos praticados por adeptos e simpatizantes durante o espetáculo desportivo, reconhecimento esse, que a ser aceite, relevará para idênticas circunstâncias que se venham a verificar no futuro.

Esse superior interesse subjacente às sanções aplicadas tem aliás, expressa cobertura legal, dado que só se assim se compreenderá o alcance do disposto na al. b) do nº 3 do artigo 142º do CPTA, ou seja, que é sempre admissível recurso das decisões proferidas em matéria sancionatória seja qual for o valor da causa.

Será, pois, de aplicar o critério supletivo consagrado no artigo 34º nº 1 do CPTA, fixando-se o valor da causa em € 30.000,01 por remissão para o disposto no nº 2 dessa mesma norma.

#### 4 – QUESTÕES PRÉVIAS

4.1 – Na sua contestação a FPF considera que apesar de plena, a jurisdição do TAD é exclusivamente de legalidade, pelo que não lhe compete pronunciar-se sobre a justiça ou oportunidade da sanção disciplinar aplicada, dado que esse poder cabe à Administração, poder esse aqui transferido para a Demandada em virtude do quadro legal em vigor.

Ou seja, para a Federação Portuguesa de Futebol, apreciar em recurso uma decisão de um órgão de justiça federativa corresponderia a uma invasão da reserva da Administração, a qual decide segundo critérios de conveniência e oportunidade que a lei veda ao TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não podemos estar em acordo com tal argumentação. Desde logo, porque as questões que se suscitam na presente acção arbitral em via de recurso através deste processo de jurisdição arbitral necessária são, precisamente, questões de estrita legalidade.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 3º da LTAD, este Tribunal detém os poderes para conhecer, de facto e de Direito, de todos os litígios que recaem sob a sua alçada, nomeadamente por via de recursos, como é o caso, no que respeita à legalidade das deliberações do órgão de disciplina ou do órgão de justiça das federações desportivas, conforme expresso no artigo 4º, nº 3, alínea a) da LTAD.

Não assiste assim, neste conspecto, qualquer razão à Demandada.

**4.2** Por seu lado veio a Demandante sustentar que de acordo com o disposto no artigo 165º, nº1, alínea d) da CRP, é da exclusiva competência da Assembleia a República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre o regime geral de punição das infrações disciplinares, bem como dos atos ilícitos de mera ordenação social e do respetivo processo.

Ora, a definição da natureza dos ilícitos previstos nos artigos 62º e 204º-A do RD e dos tipos e limites das sanções aí estipuladas (designadamente de jogos à porta fechada e de multa) operada por mero regulamento administrativo, carece em absoluto de legitimação, ofendendo o princípio da reserva de lei que a Constituição da República impõe em matéria do regime geral de punição das infrações disciplinares, pelo que seriam inconstitucionais as normas sancionatórias em causa.

Ora, não nos parece assistir razão ao Demandante. Efetivamente, o regime geral das infrações disciplinares em matéria desportiva deriva quer do disposto na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, quer do estabelecido no Regime Jurídico das Federações Desportivas, quer na Lei 39/2009.

Sendo por via daqueles diplomas legais cometido às Federações Desportivas a concretização do poder disciplinar no concreto, no que às modalidades que representam respeita, na



prossecação do interesse público quanto a essas modalidades, no qual estão investidas.

## 5 - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

**5.1** - No exercício do poder disciplinar, o Conselho de Disciplina da FPF aplicou à Demandante as sanções de realização de 4 (quatro) jogos à porta fechada e multa no valor de € 4.080,00 no âmbito do processo disciplinar nº 30-2018/2019.

Estas sanções tiveram por base comportamentos praticados por adeptos da Demandante por ocasião de dois jogos de Futsal realizados no Pavilhão João Rocha, em Lisboa, nos dias 16 e 27 de outubro de 2018, a contar para o Campeonato Nacional de Futsal da 1ª Divisão, entre as equipas do SCP e as equipas do CCDR Burinhosa e do Sporting Clube de Braga/AAUM, alegadamente violadores do disposto no artigo 62º (*comportamento discriminatório*) e 204º-A (*Invasão de terreno de jogo ou distúrbios no decurso de jogo oficial*) do Regulamento Disciplinar da Demandada.

Os supra referidos comportamentos terão sido consubstanciados na ofensa da dignidade de um atleta do CCDR Burinhosa por adeptos do SCP no que respeita à sua orientação sexual, aquando da realização do jogo que opôs estas duas equipas, bem como por idêntica ofensa perpetrada por esses mesmos adeptos relativamente a um outro atleta, agora do SC Braga/AAUM, aquando da realização do jogo com este clube.

A Demandante terá ainda durante este último jogo cometido outro ilícito disciplinar consubstanciado nos distúrbios que simpatizantes seus causaram, distúrbios esses que terão tido reflexo no decurso normal desse mesmo jogo.

**5.2** - A Demandante veio impugnar as sanções aplicadas pelo CD da FPF alegando em síntese:



- a. Não promove, consente ou tolera comportamentos discriminatórios dos seus adeptos, nomeadamente nos eventos desportivos que organiza;
- b. As frases proferidas pelos seus adeptos e que originaram o processo disciplinar e o seu subsequente sancionamento, podendo e devendo, porventura, ser consideradas impropérios grosseiros, não encerram pela forma, lugar e circunstâncias onde e como foram proferidas, qualquer natureza ou intuito discriminatório, nomeadamente quanto à orientação sexual dos visados;
- c. Os impropérios proferidos contra o jogador Diogo Tavares, conhecido na modalidade como o "Careca", terão sido em larga medida provocados pelo próprio devido à forma efusiva como festejou o golo que marcou. Circunstância essa reconhecida pelo próprio em publicação posterior que efectuou no seu Facebook e na qual pede desculpa "*a todos os sportinguistas pela forma como festejei o golo.*";
- d. As expressões vinculadas no acórdão do CD recorrido e que terão provindo de adeptos seus relativamente ao atleta do Sporting de Braga/AAUM, nomeadamente "*Vitor Hugo é paneleiro*", podendo ser consideradas provocatórias, não são discriminatórias relativamente à orientação sexual do atleta já que é do conhecimento geral ser casado e pai de família;
- e. Os distúrbios alegadamente ocorridos no jogo realizado com o SC Braga/AAUM em nenhum momento tiveram como consequência a interrupção do jogo pelo árbitro, contrariamente ao dado como provado, pelo que existe um claro erro na apreciação da prova por parte do CD;
- f. No que respeita a todos os ilícitos que lhe são imputados no acórdão recorrido, falta a verificação de um elemento essencial para que lhe possa ser imputada



responsabilidade, ou seja, a decisão recorrida não especifica minimamente em que medida a conduta da Demandante contribuiu para a verificação de tais fatos regulamentarmente ilícitos.

- g. Um clube não pode ter o dever de impedir, *tout court*, a ocorrência de comportamentos desapropriados por parte do público, sendo automaticamente responsabilizado e sancionado pelos mesmos, sob pena de se estar perante normas incriminatórias inaceitáveis por serem de incumprimento impossível, logo violadoras do princípio da proporcionalidade e, nessa exata medida, inconstitucionais; isto é, a mera verificação do evento ou do resultado que o agente deve prevenir não demonstra, *de per si*, que aquele omitiu os deveres a que estava obrigado;
- h. A sanção de realização de jogos à porta fechada inflige à Demandante um dano patrimonial avultado, perda de receitas de bilheteira e publicitárias – que estima entre 10 e 25 mil euros por jogo - que cabe multiplicar por quatro;
- i. A sanção de realização de jogos à porta fechada provocará adicionalmente à Demandante prejuízos não patrimoniais avultados, nomeadamente no que respeita à sua boa imagem e reputação, bem como desportivos, consubstanciados estes na ausência do apoio dos seus adeptos à sua equipa, a qual, assim, ficará privada do designado “*factor casa*”.

**5.3** - Notificada para o efeito, veio a Demandada (FPF) responder desde logo sublinhando que *“como tem sido entendimento do Conselho de Disciplina, da própria Federação Portuguesa de Futebol, do TAD, do TCA e também do STA, a responsabilização no âmbito do direito sancionatório público dos clubes por condutas dos seus adeptos dependerá sempre necessariamente de comportamento próprio, não podendo, nessa medida, considerar-se existir responsabilidade objetiva daqueles”*.





Tribunal Arbitral do Desporto

Para a Demandada é o respeito pelo princípio da ética que impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante face aos comportamentos dos seus agentes desportivos e dos seus adeptos, adstritos legal e regulamentarmente a cumprir o corresponde dever de prevenir/evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o representam e/ou o apoiam – e que, por essa razão, são também parte, ainda que temporariamente, do clube – por ocasião de um evento desportivo.

Sustenta, ainda, que a alteração da ordem e da disciplina será, como indica o Tribunal Constitucional, objetivamente imputável aos clubes, mediante umnexo causal direto, *“em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”*.

Assim, na medida em que aos clubes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos respetivos grupos organizados, deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos, a consequência jurídica da sua não observância só pode ser a do cometimento de uma ou mais infrações disciplinares.

Concluindo que por isso, nesse conspecto, a culpa dos clubes traduzir-se-á num juízo de censura pela violação de um ou mais deveres legais, designadamente, dos deveres de formação, de fiscalização e de vigilância dos seus adeptos e simpatizantes, não ocorrendo, assim, qualquer violação do princípio jurídico-constitucional da culpa.

Passando a analisar a situação no concreto, a Demandada pugna pela confirmação da decisão recorrida começando por sustentar que a materialidade constante dos factos provados em 16) e 17) do acórdão impugnado é bastante clara no que ao preenchimento de todos esses pressupostos diz respeito, porquanto, no decurso do jogo oficial nº 510.01.46, os adeptos do SCP aos 11:00 minutos e aos 15:41 minutos da primeira parte do jogo cuspiram na direção do guarda-redes nº 16 do SC Braga /AAUM, Vítor Hugo e devido a tal situação a equipa de arbitragem viu-se obrigada a interromper o jogo, aos referidos 11:00 e 15.41 minutos, sendo que essas duas interrupções duraram, cada uma, aproximadamente 1 a 2



minutos, para limpeza da superfície de jogo (levando à interrupção da realização do jogo em causa por período inferior a 5 minutos).

Assim, para a Demandada o comportamento mantido pelos adeptos do SCP durante esse jogo e a circunstância deste clube não ter impedido ou sequer tentado impedir que os seus adeptos durante o jogo cuspissem na direção do guarda-redes visitante, tendo levado à interrupção do jogo para limpeza do piso, por duas vezes, cada uma aproximadamente por 1 a 2 minutos, o que podia e devia ter feito, não agiu com o cuidado e diligência a que está regularmente obrigado e que conhecia e lhe era possível cumprir, violando de forma censurável o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, nomeadamente os de formação, vigilância e controlo dos seus agentes desportivos e adeptos, que potencialmente trouxessem insegurança, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos e da realização do espetáculo desportivo em causa com segurança.

Conclui a Demandada que se mostram assim preenchidos todos os elementos do tipo objetivo e subjetivo do nº 1 do artigo 204º-A do RDFPF e, conseqüentemente, é de concluir que o clube arguido praticou a infração aí prevista e sancionada.

No que respeita ao comportamento discriminatório, a Demandada sustenta que o Acórdão do CD *“faz uma análise profunda, refletida e muito séria”* desta matéria.

Depois de longas considerações sobre comportamentos discriminatórios, nomeadamente homofóbicos, a Demandada detém-se num texto a Agência dos Direitos e da Identidade de Género nos Estados-Membros da EU do qual retira a seguinte citação: *“neste contexto em particular, a homofobia exprime-se na cultura dos adeptos e entre os futebolistas, com a utilização habitual de linguagem homofóbica nos jogos para ridicularizar adversários ou árbitros”*.

Enfatizando, de seguida, que no Livro Branco sobre o Desporto produzido pela Comissão das Comunidades Europeias de 11.07.2007 se sublinha o papel social do desporto, incentivando-se o uso das potencialidades do desporto na promoção da inclusão social, no estabelecimento

da igualdade de oportunidades e na prevenção da luta contra o racismo e a violência ou qualquer outra forma de discriminação.

E terminando com uma exaustiva visita a decisões da UEFA reportadas especificadamente ao sancionamento de cânticos homofóbicos.

No concreto, sustenta a Demandada em defesa da decisão recorrida, é irrelevante para o preenchimento do tipo a prova de que o visado tem determinada orientação sexual, relevando apenas, como se verifica no caso *sub judice*, a perceção pelo clube de um concreto desvalor do comportamento dos seus adeptos e a voluntária inação desse mesmo clube perante a conduta verificada, sendo que *in casu* o desvalor reside na ofensa da dignidade de um terceiro em função de uma característica que se anuncia como própria daquele terceiro e que, simultaneamente, se *deprecia e menospreza*.

Para a Demandada é irrelevante para efeitos de preenchimento do tipo a prova de que o visado tem a referida orientação sexual, relevando apenas, como se verifica no presente caso, a perceção pelo clube do concreto desvalor do comportamento dos seus adeptos e a sua voluntária inação perante a conduta verificada, em contravenção com a posição de garante em que se encontra constituído.

No que respeita à verificação do elemento subjetivo a Demandada concede que o tipo disciplinar exige que o clube, neste caso o SCP, “promova”, “tolere” ou “consinta” qualquer tipo de conduta, escrita ou oral, que ofenda a dignidade do agente desportivo ou espetador.

Entende, porém que esta norma disciplinar prevê que, mesmo não promovendo o comportamento, terá também de censurar o clube que consista ou tolere esse comportamento, isto é, que adote atitude passiva perante a ocorrência de atos discriminatórios, conformando-se com os mesmos.

Assim, conclui, a Demandante não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando o dever de evitar ou prevenir comportamentos



Tribunal Arbitral do Desporto



antidesportivos, de carácter discriminatório, o que redundará no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Passando a analisar o pedido indemnizatório formulado pela Demandante, a FPF sustenta que não faz aquele referência a quaisquer factos concretos que comprovem os danos patrimoniais alegadamente causados.

Por outro lado, alega, a Demandada em momento algum praticou quaisquer atos ilícitos, tendo-se limitado a aplicar normas de carácter disciplinar conforme é sua competência e dever legal e regulamentar.

## 6 – SANEAMENTO

A Demandante ofereceu como prova a dos autos, requerendo que fosse oficiada a Demandada para juntar cópia completa do processo disciplinar nº 30-2018/2019, incluindo a gravação da inquirição as testemunhas ouvidas.

Ofereceu ainda como prova notícias sobre a sanção aplicada, nomeadamente notícia da Rádio Renascença e arrolou como testemunhas Ricardo Gonçalves, diretor de segurança, Miguel Albuquerque, diretor geral das modalidades e Rui Miguel Mendonça, diretor a Sporting TV.

A Demandada ofereceu igualmente como prova a dos autos, fazendo a junção de cópia daquele processo disciplinar com a apresentação da sua Contestação

Não foram juntos pelas Partes quaisquer outros documentos, nem requerida qualquer outra prova.

A 16 de Setembro de 2019 foi proferido Despacho designando o dia 03 de outubro de 2019, pelas 09.30 horas, na sede do TAD, para inquirição das testemunhas arroladas pela



Tribunal Arbitral do Desporto



Demandada e apresentação de alegações orais pelas partes (artigo 57º, nº 1 e nº 3 da Lei do TAD).

Assim, com interesse para a boa decisão da causa, **consideram-se provados os seguintes factos:**

**6.1.1** – No dia 16 de outubro de 2018 no Pavilhão João Rocha, realizou-se o jogo oficial nº 510.01.115, disputado entre o Sporting Clube de Portugal e o CCRD Burinhosa, a contar para o Campeonato de Futsal Masculino da 1ª Divisão – Liga Sportzone – 1ª fase, jornada 17, cujo resultado final foi 7-1 favorável à equipa visitada.

**6.1.2** – Aquando da passagem do minuto 5:36 da segunda parte do mencionado jogo, o jogador nº 18, Diogo Veloso Tavares, do CCRD Burinhosa, com o nome “Careca” gravado na camisola, marcou um golo e festejou virado para a bancada destinada às claques do Sporting CP, com os punhos cerrados e gesticulando muitas vezes com os braços para cima e para baixo.

**6.1.3** – Os adeptos atos ao Sporting CP presentes nessa bancada exclusivamente destinada às claques da equipa visitada, identificados com bandeiras, camisolas e cachecóis alusivos ao clube, proferiram as seguintes frases na direção do supra citado jogador com o nome de “Careca” gravado na camisola: “Ó Careca vai pró caralho”; “o Careca é paneleiro”; “e salta paneleiro e salta”; “o Careca não joga um caralho”, frases audíveis em todo o Pavilhão.

**6.1.4** – Os dirigentes da Demandante não procederam ao afastamento de qualquer um dos adeptos que proferiram as frases supra descritas, nem adotaram qualquer outra medida para fazer cessar tal situação

**6.1.5** – No dia 27 de outubro de 2018, no Pavilhão João Rocha, realizou-se o jogo oficial nº 510.01.046, disputado entre o Sporting CP e o SC Braga/AAUM, a contar para o Campeonato Nacional de Futsal Masculino da 1ª Divisão – Liga Sportzone – 1ª fase, jornada 7, cujo resultado final foi 6-1, favorável à equipa visitada.



Tribunal Arbitral do Desporto

**6.1.6** – Os adeptos do Demandante presentes numa bancada exclusivamente destinada às claques da equipa visitada, com tarjas afetas ao clube colocadas no varandim de separação da superfície de jogo e onde se encontravam igualmente identificados com bandeiras, tarjas, camisolas e cachecóis alusivos ao clube, cuspiram aos 11.00 minutos e aos 15:41 minutos da primeira parte do jogo em direção do guarda-redes nº 16 do SC Braga/AAUM, Vitor Hugo.

**6.1.7** – Devido a essa situação a equipa de arbitragem viu-se obrigada a interromper o jogo por duas vezes, sendo que essas interrupções duraram, cada uma, aproximadamente 1 a 2 minutos, para limpeza da superfície de jogo.

**6.1.8** – Os adeptos supra identificados entoaram ainda cânticos aos 16:00 minutos e 17:00 minutos da primeira parte em direção a esse mesmo guarda-redes chamando “Vitor Hugo é paneleiro” e “Em cada lampião há um cabrão”.

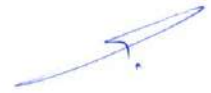
**6.1.9** – O Demandante não adotou quaisquer medidas destinadas a afastar os adeptos em causa, nem tomou qualquer outra medida destinada a fazer cessar aquela situação.

**6.1.10** – O jogador Careca pediu desculpa nas redes sociais “a todos os Sportinguistas” pela forma como festejou o golo que marcou, considerando ainda “que foi uma atitude irrefletida na qual não me revejo”.

**6.1.11** – O Demandante realiza reuniões semanais de preparação para os jogos em casa das diversas modalidades, onde se encontram sempre presentes os responsáveis máximos de cada GOA.

**6.1.12** – Além dessas reuniões semanais são mensalmente agendadas reuniões nas instalações de cada GOA, as quais visam sensibilizar para os comportamentos e atividades prejudiciais ao espetáculo desportivo, bem como para alertar esses grupos de adeptos para os perigos e consequências desses comportamentos e atividades no âmbito dos eventos desportivos onde a Demandante participa.

## **7 - FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**



7.1 - A matéria de facto considerada provada resulta da Ficha Técnica de ambos os jogos, dos Relatórios de Ocorrências e boletim do cronometrista de Futsal e esclarecimentos do delegado da FPF e, ainda, relativamente ao jogo 510.01.115, dos depoimentos do jogador Diogo Tavares e do diretor de segurança do SCP, Ricardo Miguel Fernando Gonçalves, bem como vídeo desse jogo; no que respeita ao jogo 51.01.046 além da Ficha Técnica, Relatório de Ocorrências já acima mencionados e dos esclarecimentos do delegado da FPF, também dos esclarecimentos prestados pelo árbitro principal e pelo vídeo desse jogo, a fls. 84 e 85 e ainda dos documentos juntos pelo Demandante, bem como dos depoimentos das testemunhas arroladas.

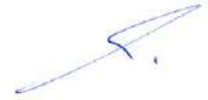
7.2 - As Partes, em boa verdade, não colocam em crise a prova já produzida anteriormente nos autos, antes pelo contrário oferecem-na na presente instância.

Como é pacificamente aceite, a apreciação e valoração da prova em *processo disciplinar desportivo* deve seguir as regras aplicáveis ao processo penal, já que estas são as mais garantísticas para os visados.

Ora, prevê o artigo 127º do Código do Processo Penal (CPP) que salvo quando a lei dispuser em sentido contrário, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

Por seu turno determina o artigo 61º da Lei do TAD que *“em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos*

*processos de jurisdição arbitral necessária e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária”,* o que reenvia para o disposto no artigo 607º, nº 5 do Código do Processo Civil por remissão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.



Aí se consagra o princípio da livre apreciação da prova segundo a prudente convicção do julgador sobre cada facto; a livre apreciação não abrange os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, nem aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, que por acordo ou confissão das partes.

A convicção do colégio arbitral quanto à matéria de facto dado como provada e não provada, teve por base a factualidade dada como assente no acórdão recorrido, nos documentos existentes nos autos para os quais remete, que analisámos criticamente à luz da experiência comum e segundo juízos de prudência e razoabilidade.

Não podiam, aliás, outros factos serem dados como provados, dado que nenhuns outros foram trazidos aos autos, além daqueles juntos pelo Demandante, nenhuma outra prova ou diligência probatória tido sido requerida por qualquer uma das Partes.

Termos em que se considera fixada a matéria de facto supra enumerada.

## **8 – APRECIAÇÃO DE MÉRITO**

Vejamos o essencial dos fundamentos da decisão proferida pelo pleno do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol:

Entende o CD no duto acórdão recorrido que o Sporting Clube de Portugal não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a evitar os acontecimentos protagonizados pelos seus adeptos, por um lado e, por outro, confrontado com as ocorrências não reagiu junto aos adeptos em causa de modo a impedir ou tentar impedir que os seus adeptos, durante os jogos em causa, entoassem os cânticos ofensivos, nem cuspissem em direção do guarda-redes da equipa visitante.

Sustenta o acórdão que não obstante aquele comportamento, os dirigentes da equipa visitada (SCP) não afastaram os adeptos afetos ao Sporting CP que adotaram as condutas relatadas, nem tomaram qualquer atitude ou medida para procurar impedir ou fazer cessar aquela situação.





Tribunal Arbitral do Desporto

Entende o acórdão recorrido que as frases proferidas, quer num, quer noutro jogo, representam comportamentos socialmente reputados como incorretos e grosseiros, bem como discriminatórios em função da alegada orientação sexual, quer do jogador Careca, quer do jogador Vitor Hugo e violam os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo e da urbanidade previstos e sancionados pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.

Para o CD, o Demandante ao não ter evitado ou tentado evitar que os seus adeptos proferissem as frases descritas atrás não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando de forma censurável o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos e atentatórios da dignidade humana e dos valores desportivos, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivo previstos e punidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.

O acórdão recorrido não pretende afirmar que a Demandante nada faz no sentido de levar os seus adeptos e simpatizantes a adotarem as atitudes conformes aos princípios desportivos e às normas regulamentares. Sublinha é que o SCP não adotou as medidas necessárias para que os acontecimentos em apreço não acontecessem, pois se o tivesse feito os seus adeptos não teriam perpetrado os comportamentos dados como provados no âmbito do processo disciplinar. Pelo que – no entender do CD expresso no acórdão recorrido - não é difícil concluir que o Demandante não cumpriu de forma compreensiva e exaustiva todos os deveres que sobre si impendem no que à prevenção de comportamentos antidesportivos nos espetáculos desportivos diz respeito.

Chama igualmente à colação para o cadastro disciplinar do Demandante nesta matéria, entendendo que o mesmo revela não ter o Demandante feito junto dos seus adeptos e simpatizantes, pelos diversos meios disponíveis ao seu alcance (v.g. rádio, internet, imprensa escrita, etc) o suficiente para sensibilizar os seus adeptos a absterem-se de quaisquer comportamentos que violem a ética e o são espírito desportivo no decorrer do espetáculo desportivo, designadamente quanto à



Tribunal Arbitral do Desporto



entoação de cânticos ofensivos para os outros clubes, ou agentes desportivos, **em cumprimento dos deveres jurídico-legais de formação, prevenção, vigilância e repressão que sobre ela impendem** (sublinhado nosso).

A questão trazida a este colégio arbitral insere-se ainda uma vez mais na problemática de determinar se a prova da ocorrência de comportamentos de adeptos de clubes, neste caso do SCP, violadores dos princípios da ética e espírito desportivos – designadamente os ocorridos nos jogos em causa, entoação de cânticos ofensivos e cuspidelas para um jogador na tentativa de o desestabilizar- é, ou não, fundamento bastante para sustentar o preenchimento do elemento subjectivo do tipo legal, dado que, por se tratar de comportamento de terceiros e como tal imprevisível e fora do controlo do clube, nenhuma conduta sua putativamente lhe poder ser legalmente exigível para prevenir ou evitar tais comportamentos.

Ora, o respeito pelo princípio da ética desportiva e a conseqüente intenção da prevenção da violência no desporto (ainda que na forma da mera ofensa verbal) enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, impõe que os clubes se vejam constituídos numa posição de garante face aos seus adeptos, ficando assim adstritos – legal e regulamentarmente – a cumprir o correspondente dever de prevenir e evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o apoiam **e que por essa razão são também parte, ainda que temporariamente, do clube** (sublinhado nosso).

Esse resultado, ou seja, a alteração da ordem e da disciplina, será como indica o Tribunal Constitucional no conhecido acórdão nº 302/95, de 08.06.1995, objectivamente imputável aos clubes mediante um nexó causal directo “em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”; ou seja, “as alterações da ordem e da disciplina documentam/revelam necessariamente um deficiente ou inexistente cumprimento da imperativa adoção das medidas que teriam sido adequadas, idóneas e pessoalmente possíveis de tomar para minimizar/eliminar o perigo, isto é, para evitar o resultado, que é assim decorrência do incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos”.



Tribunal Arbitral do Desporto

O acórdão do TC aduz, ainda, que *“se com tal nexó objectivo concorrer a verificação do elemento subjectivo indispensável à responsabilização – se a verificação do resultado se fundar no incumprimento doloso ou negligente do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas manifestado pela violação de deveres de vigilância/controlo/formação/comunicação – deverá o clube ser sancionado, reunidos que estarão todos os pressupostos de que aquela depende”*.

Como bem refere o acórdão recorrido, a imputação culposa das condutas infratoras dos adeptos do SCP resulta do incumprimento culposo - por omissão – dos deveres *in vigilando* e *in formando* a que está obrigada de acordo com o ordenamento desportivo

Que existe um incumprimento por omissão desses deveres resulta claro de acordo com o bom senso e a experiência comum, dado terem não só ocorrido, como ocorrido várias vezes conforme cadastro do Demandante, perturbações e desacatos perpetrados pelos seus adeptos, como no caso dos ocorridos nos dois jogos de Futsal ora em apreciação.

Ou seja, o Demandante não fez o suficiente e necessário para evitar esses comportamentos dos seus adeptos e simpatizantes, nomeadamente dos GOA. Não obstante as reuniões que tinha à data, quer as semanais, quer as mensais, com os responsáveis por aqueles grupos de adeptos.

Daí a imputação a título de culpa.

Este incumprimento decorre de uma conduta omissiva relativamente ao cuidado necessário e possível a que o Demandante está permanentemente sujeito no âmbito da sua participação nas competições desportivas, nomeadamente no que à formação compreensiva dos seus adeptos diz respeito.

Não estamos assim perante um caso de responsabilização objectiva na qual a decisão punitiva resulta de meros juízos presuntivos vedados a quem julga a partir de atos que, por não terem sido praticados pelo Demandante, não lhe poderiam ser imputados enquanto



Tribunal Arbitral do Desporto

incumprimento dos deveres a que está vinculado legal e regulamentarmente, designadamente os referidos deveres *in vigilando* e *in formando*.

Como se sublinha no amplamente citado acórdão nº 730/95 do Tribunal Constitucional, não é uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga no caso, mas sim de responsabilidade por violação de deveres, dado que a norma regulamentar punitiva exige que as faltas praticadas pelos espetadores possam ser imputadas aos clubes, sendo-o precisamente por violação por parte destes, daqueles deveres legais e regulamentares.

Deveres esses que decorrem, talvez não seja despiciendo lembrá-lo, do dever do Estado prevenir a violência no desporto conforme consagrado no artigo 79º, nº 2 da Constituição, dever esse por sua vez cometido às Federações Desportivas em virtude do RJFD (Regime Jurídico das Federações Desportivas) e concretizado nos Regulamentos de Disciplina destas.

O supra citado acórdão do TC sublinha que o processo disciplinar servirá, precisamente, para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, **a prova de primeira aparência** a que nos temos vindo a referir e a que se refere igualmente o acórdão recorrido, pode ser destruída pelo clube responsável.

Ora, no caso concreto dos autos a Demandante pouco aduz e nada prova quanto a essa matéria, ou seja, as medidas concretas que toma ou tomou, para evitar aqueles comportamentos, além das mencionadas reuniões com os GOA.

A propósito da prova no Direito disciplinar desportivo caberá ainda dizer que no seu exame crítico e na valoração a que conduz, vale a norma do artigo 127º do Código do Processo Penal, de acordo com a qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente, tal como já atrás se deixou expresso.

Ora, na formação da livre convicção do julgador e, portanto, deste colégio arbitral, não está afastado o recurso à inferência a partir de fatos demonstrados, desde que da fundamentação da decisão resulte a conexão entre esses fatos e a decisão com base numa probabilidade séria aferida à luz da experiência comum.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Administrativo a propósito da decisão disciplinar apoiada em valorações desta natureza: *“sempre que não se possa atingir a certeza apodíctica de que um arguido é responsável, pode-se, mesmo assim, condená-lo se os elementos probatórios coligidos no processo disciplinar demonstrarem a sua responsabilidade à luz das circunstâncias normais e da experiência da vida para além de toda a dúvida razoável”* (STA, proc. nº 0607/10, de 21.10.2010, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Também recentemente o STA (proc. nº 0144/17.0BCLSB 0297/18, de 18.10.2018, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), veio considerar que *“a presunção da veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade susceptível de violar o princípio da presunção da inocência, ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (artº 32º, nº 2 e 10 da CRP).*

*Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos não é definitiva, mas só “prima facie” ou “interim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma incerteza razoável quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo” a sua absolvição”.*

Concluindo:

*“Assim, o acórdão recorrido (do TCA) que decidiu manter a decisão do TAD que efectuou a apreciação probatória partindo do pressuposto que, dado o princípio da presunção da inocência do arguido, o ónus da prova recaia sempre sobre quem acusava incorreu no erro de direito que lhe é imputado, devendo, por isso, ser revogado”.*

O colégio arbitral adere a esta doutrina, a qual permite julgar não ocorrer nestas situações uma transferência do *onus probandi* do acusador para o arguido.

Não existe, assim, *in casu*, qualquer inversão do ónus da prova.



Só assim seria se aos Relatórios fosse dado carácter probatório absoluto. Porém, como sublinha o supra citado acórdão do Tribunal Constitucional, que já foi anteriormente aqui referido, o processo disciplinar que se manda instaurar servirá, precisamente, para averiguar todos os elementos da infração, sendo que por esta via a prova de primeira aparência pode ser destruída.

A Demandante não trouxe aos autos factos que conduzissem este colégio arbitral a considerar que deu cumprimento ao dever de formação e vigilância dos seus adeptos de uma forma suficientemente adequada.

Relativamente ao preenchimento do tipo no que concerne ao *comportamento discriminatório* entende o colégio arbitral ter a Demandada razão quando sublinha que a *ratio legis* da norma não se esgota no seu sentido estrito, sendo irrelevante para efeitos de preenchimento do tipo a prova de que o visado tem determinada orientação sexual, relevando apenas a percepção pelo clube (aqui o Demandante) de um concreto desvalor do comportamento dos seus adeptos, consubstanciado no caso concreto no desvalor da ofensa da dignidade de um terceiro em função de uma característica que se anuncia como própria daquele terceiro, seja ou não verdadeira, mas utilizada intencionalmente para ofender, depreciar e menosprezar.

No que ao pedido indemnizatório respeita o colégio arbitral não descortina factos concretos alegados de onde resulte o dano alegado, retendo que apenas é aduzido pelo Demandante que cada jogo à porta fechada importará para ela um prejuízo "entre os 10.000€ e os 25.000€", sem que concretamente alegue e justifique esse dano, ao que acresce que, a final, é pedida a condenação da Demandada a pagar a esse título € 15.000, sem que se compreenda a determinação desse *quantum* indemnizatório. Tanto basta para que não possa ser atendido, sem demais considerações.

## 9 – ISENÇÃO DE TAXA DE ARBITRAGEM

No que respeita à pretensão da Demandada em ver declarada a sua isenção de taxa de arbitragem, o Colégio Arbitral louva-se na doutrina constante do despacho do Senhor Presidente do TAD, proferido no Proc. nº 2/2015, a qual tem vindo a ser acolhida pelos



Tribunal Arbitral do Desporto

tribunais superiores de jurisdição administrativa (v.g. STA; Proc. nº 0144/17.0BCLSB 0297718, de 18.10.2018, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

## 10 – DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante, Sporting Clube de Portugal, da decisão do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol proferida no âmbito do processo disciplinar nº 30-2018, confirmando-se, em consequência, a decisão recorrida.

## 11 – CUSTAS

Custas pelo Demandante, que tendo em conta o valor do recurso, € 30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal aplicável, acrescido das custas devidas pela providência cautelar no valor de € 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa euros), a que acresce igualmente IVA à taxa aplicável, a ser suportadas também pelo Demandante enquanto Parte vencida no processo principal, no total de **€ 7.470,00 (sete mil, quatrocentos e setenta euros)** mais IVA, tudo ao abrigo do disposto na Lei nº 74/2013, de 6 de Setembro e na Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, englobando as custas do processo e da providência cautelar, a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral principal e daquela providência cautelar, incluindo os honorários devidos ao Colégio de árbitros, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo nº 2/2015 – TAD, que aqui se dá por integralmente reproduzido, quanto ao pedido de isenção de custas requerido pela Demandada, conforme já atrás referido.

Efectivamente, da análise do disposto no artigo 76º, nº 1 da LTAD e do constante da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro a que alude o nº 2 daquele artigo, resulta não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que corram os seus termos perante o TAD, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do disposto no artigo 80º, alínea b) da Lei do TAD.

\*\*\*




Tribunal Arbitral do Desporto

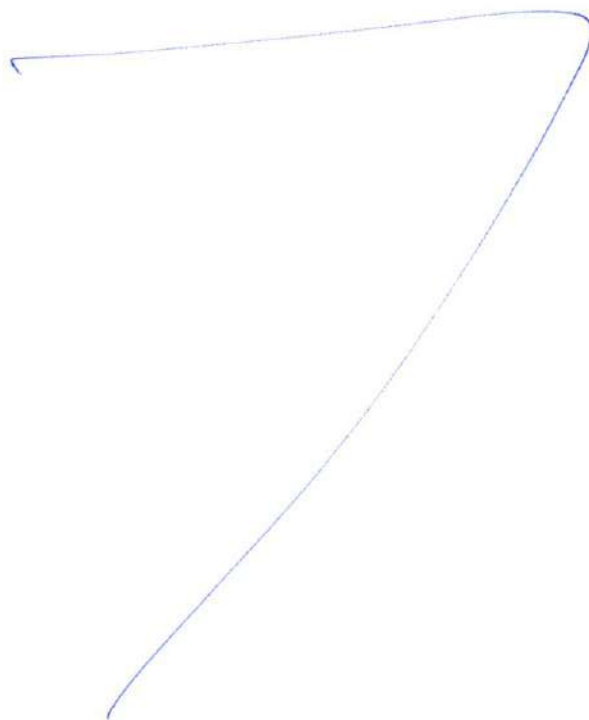
Registe-se e notifique-se

Lisboa e TAD, 02 de dezembro de 2020

O presente acórdão vai assinado apenas pelo presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46º, alínea g) da Lei do TAD e integra a declaração de voto de vencido do árbitro José Ricardo Gonçalves.

O Presidente do Colégio Arbitral

  
(Fernando Gomes Nogueira)

A large, stylized handwritten mark in blue ink, resembling a large '7' or a similar symbol, is positioned in the lower right quadrant of the page.





Tribunal Arbitral do Desporto

**DECLARAÇÃO DE VOTO**  
**(Processo n.º 24/2019)**

O Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a revogação do acórdão do Conselho de Disciplina da FPF, de 24.04.2019, que aplicou ao Demandante (doravante também SCP) as sanções de realização de 4 (quatro) jogos à porta fechada e multa no valor de € 4.080,00 no âmbito do processo disciplinar nº 30-2018/2019 em virtude de alegados adeptos do Demandante, por ocasião de dois jogos de Futsal realizados no Pavilhão João Rocha, em Lisboa, nos dias 16 e 27 de outubro de 2018, a contar para o Campeonato Nacional de Futsal da 1ª Divisão, entre as equipas do SCP e as equipas do CCDR Burinhosa e do Sporting Clube de Braga/AAUM, terem tido comportamentos violadores do disposto no artigo 62.º (*comportamento discriminatório*) e 204.º-A (*Invasão de terreno de jogo ou distúrbios no decurso de jogo oficial*) do Regulamento Disciplinar da Demandada.

São estas as condutas que no entender do Conselho de Disciplina consubstanciam as referidas infrações por parte do SCP em virtude de culposamente as ter levado a cabo ou ter permitido que as mesmas fossem levadas a cabo (responsabilidade subjetiva).

Apesar de o direito disciplinar se diferenciar do direito processual penal e contraordenacional, a verdade é que muitas das regras e princípios processuais penais têm aplicação direta nos processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe qualquer exceção: quem acusa tem o ónus de provar. É esse o entendimento que vem sendo sufragado pelos nossos Tribunais Superiores, concretamente pelo Tribunal Central Administrativo Sul na generalidade dos Acórdãos que tem proferido no âmbito de recursos interpostos de decisões do TAD sobre esta matéria<sup>1</sup>.

O próprio Conselho de Disciplina da FPF entende *“todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por*

<sup>1</sup> por todos, o recente acórdão do TCAS, de 21.11.2019, proc. 82/18.9BCLSB, Relatora Cristina Santos



Tribunal Arbitral do Desporto

*um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”<sup>2</sup>.*

No processo sancionatório - penal, contraordenacional e disciplinar - não pode haver um esforço probatório aliviado mediante o recurso a presunções, tal como acontece em outras áreas do direito.<sup>3</sup> A prova em processo sancionatório, quando excecionalmente baseada em presunções, pressupõe que as mesmas sejam «**graves**, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São **precisas**, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São **concordantes**, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar.»<sup>4</sup>

O recurso a presunções afigura-se legítimo quando, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervenham juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido, nem diretamente provado, resulta, para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.<sup>5</sup>

Isto é, aquele meio probatório tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado e elevado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente dois

<sup>2</sup> Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo nº 20/2016, pag. 6

<sup>3</sup> Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14.5.1981, proc. nº 069412 e de 20.01.2010, proc. 346/1998.PLS1; Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa de 27.2.2014, proc. 577/11.5YXLSB.L1-2

<sup>4</sup> Carlos Maluf "As Presunções na Teoria da Prova", in "Revista da Faculdade de Direito", Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207;

<sup>5</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29.06.2011, Tribunal da Relação de Évora, de 25 de novembro de 2014, Processo n.º 512/10.8 GEALR.EI



Tribunal Arbitral do Desporto

princípios estruturantes do processo sancionatório: o da presunção de inocência e o do "in dubio pro reo".<sup>6</sup>

Sem prejuízo da possibilidade de recurso a presunções judiciais, certo é que a formulação da imputação culposa não pode ser realizada por aquela via sem que haja factos demonstrativos da subsistência de uma conduta ativa ou omissiva do arguido.

*"E, juridicamente, há que distinguir sempre e em geral algo que parece simples:*

*- por um lado, (i) "dever a cargo das SADs de formação de cidadãos livres, maiores e imputáveis, e dever de vigilância desses mesmos cidadãos";*

*- por outro lado, (ii) "ações violentas ou desordeiras praticadas por esses cidadãos".*

*O primeiro postulado lógico-natural-jurídico é o de que aqueles dois polos, para relevarem, necessitam de um ponto de conexão, uma ligação natural ou jurídica entre os dois, de uma causalidade natural ou jurídico-normativa entre os dois. Ligação causal, remota ou não, que não se demonstra existir. São duas realidades ilícitas distintas. Pode haver uma sem a outra. E, como se disse, quanto às SADs, o que está em causa são aqueles deveres de formação e de vigilância, e não o que seja praticado por outrem. O mesmo o entende o TC para concluir haver aqui responsabilização subjetiva e não a inconstitucional responsabilização sancionatória objetiva. Caso não estivesse em causa a violação voluntária daqueles deveres, o TC nunca teria podido concluir que se tratava de responsabilização culposa. O que quer dizer que "a violação daqueles deveres" é o essencial do tipo legal de ilícito disciplinar aqui em causa, segundo o Supremo Tribunal Administrativo, o TC e segundo a Constituição. O que implica que o acusador tem o dever constitucional de afirmar e de demonstrar a violação daqueles deveres por parte do agente indiciado."<sup>7</sup>*

Acresce que o disposto no artigo 220º, n.º 3 do RDFPF, ali se prevendo que "Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta

<sup>6</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007) *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume 1*, anotação ao artigo 32.º, p. 518; Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23.02.2012, processo n.º 03658/08

<sup>7</sup> Acórdão do TCAS de 26.09.2019, no processo n.º 74/19.0BCLSB, Relator Paulo Pereira Gouveia



Tribunal Arbitral do Desporto

*em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares”, é, antes do mais, suscetível de se revelar materialmente inconstitucional.<sup>8</sup> Na realidade, a conformidade constitucional de uma presunção de veracidade pressupõe, de forma inelutável, que ao arguido seja dada a oportunidade de se defender, contraditando o que se presume, concretamente o que é descrito nos relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da FPF (cfr. fls. 3 a 5, 11 a 13, 56 a 58, 84 e 103). De outra forma, teremos uma verdadeira presunção inilidível, que é constitucionalmente inadmissível por configurar a violação do direito de defesa e dos princípios da culpa, da presunção de inocência e do contraditório, todos eles constitucionalmente protegidos (cfr. artigos 32º, nº 10, 20º, nº 4 e 269º, nº 3 da CRP) - “Tal entendimento normativo afronta diretamente e de forma intolerável o princípio da presunção da inocência, já que o que tal norma determina é precisamente uma presunção inabalável de culpabilidade” (cfr. Acórdão n.º 338/2018 do Tribunal Constitucional).*

De qualquer forma, e sem prejuízo do acima manifestado, certo é que, no caso em apreço, nos relatórios dos jogos, dos delegados da FPF aos mesmos e policiais – no qual essencialmente assenta o libelo acusatório e a decisão aqui sob censura – nenhuma referência é feita a um qualquer comportamento do SCP e, tão pouco, a qualquer dever, legal ou regulamentar, por este inobservado, concretamente por via do enunciar, de forma fática, objetiva e concreta, de factos, de atos que o Demandante não tivesse adotado para evitar os comportamentos acima descritos. Por sua vez, no acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina constam, nos factos provados, apenas meras imputações de natureza conclusiva quanto ao alegado incumprimento culposos por parte da Demandante (cfr. arts. 10º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º e 26º dos factos provados; pags. 32 a 35). Certo é que, tanto naqueles relatórios, incluindo no de policiamento desportivo (fls. 101 e 103), bem como nas imagens de vídeo de cada um dos jogos (fls. 45 e 77), não constam quaisquer factos

<sup>8</sup> No caso da al. f) do artigo 13.º do RDLFPF ver o acórdão do TCAS, de 10.12.2019, processo 4/19.OBCLSB, Relatora Paula de Ferreirinha Loureiro; conhecemos os anteriores Acórdãos proferidos pelo STA – de 18.10.2018, proc. 0144/17.OBCLSB e de 20.12.2018, proc. 08/18.OBCLSB – que reconhecem poder, na apreciação probatória, ser atendida a presunção do conteúdo do relatório do jogo;



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. J. Silva'.

quanto a uma atuação ativa ou omissiva do SCP que pudesse estabelecer um nexo de causal da mesma com a conduta dos seus adeptos e, assim, dela se pudesse retirar o juízo de censurabilidade subjacente a uma violação culposa por sua parte de deveres *in vigilando*. Por sua vez, neste processo arbitral nada foi a ele aportado que permitisse concluir pela existência de culpa por parte do Demandante na ocorrência dos comportamentos descritos, não sendo, com o devido respeito por opinião contrária, a esta que, pelas razões que acima descrevi, lhe competia demonstrar que tudo fez para evitar que acontecessem os referidos comportamentos, começando por identificar os adeptos que proferiram as palavras em causa e que cuspiram para o terreno de jogo.

Deste modo, fica por provar a culpa do Demandante quanto aos comportamentos que o mesma não contesta terem sido praticados por seus adeptos, pelo que na ausência da mesma ter-se-ão que ter por inverificadas as infrações em causa, sem o que se deixam desrespeitados os já referidos princípios estruturais de direito penal e as normas constitucionais que versam sobre a matéria, concretamente o princípio da culpa. Impor ao agente a obrigação de fazer prova de tudo ter feito para evitar aqueles comportamentos seria bulir com as suas garantias de defesa, em contravenção, entre outros, com o disposto no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Uma vez que a existência das infrações acima enunciadas só pode resultar de um comportamento culposos do clube – afastada que está a possibilidade de qualquer responsabilidade objetiva - ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto, a acusação teria que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube/a SAD, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares), e, em segundo, por que forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E teriam que ser estes factos que o Conselho de Disciplina teria que ter dado como provados, ou não, a ele cabendo o ónus da prova da verificação de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo daquelas infrações disciplinares. Nada disso aconteceu e mesmo os depoimentos das testemunhas inquiridas não sinalizam, nem sequer induzem, que o Demandante



Tribunal Arbitral do Desporto



não tenha dado cumprimento às obrigações a que se encontra adstrita nos termos do artigos 7.º, 28.º e 36.º do Regulamento do Campeonato Nacional da 1ª Divisão de Futsal 2018/2019. Bem pelo contrário, pois até ficou provado que o Demandante realiza reuniões semanais de preparação para os jogos em casa das diversas modalidades, onde se encontram sempre presentes os responsáveis máximos de cada GOA, além de serem mensalmente agendadas reuniões nas instalações de cada GOA destinadas à sensibilização dos adeptos para os comportamentos e atividades prejudiciais ao espetáculo desportivo, bem como para alertar esses grupos de adeptos para os perigos e consequências desses comportamentos e atividades no âmbito dos eventos desportivos onde o Demandante participa.

As conclusões descritas no acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da FPF quanto à conduta do Demandante – sendo o mesmo silente quanto aos factos que pudessem preencher os elementos objetivo e subjetivo do tipo de infração em causa - não podem justificar o eventual recurso a presunções judiciais, designadamente por via da prova indireta, quanto a ter havido atuação culposa – por ação ou omissão – do Demandante para a ocorrência de tais práticas. Na realidade, nem em sede disciplinar, nem em sede arbitral, nada ficou provado, concretamente um único facto relativo à materialização da imputada violação pelo SCP dos deveres de prevenir e reprimir eventuais condutas incorretas dos sócios, simpatizantes, adeptos e espectadores, abstendo-se, em termos efetivos (e não presumidos), da prática de determinadas ações, comportamentos ou atividades. Refiro-me, a título de exemplo, (i) da omissão de certas e determinadas medidas de segurança, (ii) da não emissão de regulamentos internos que punam os sócios, adeptos ou simpatizantes quando incorretos e violentos, (iii) da omissão de medidas concretas relativas à proteção dos outros utentes dos recintos desportivos, (iv) da falta de cooperação com as forças de segurança ou da não requisição e/ou pagamento do policiamento ou, ainda, (v) do incitamento à violência ou à intolerância por via de qualquer concreto comportamento que tenha sido adotado, antes, durante e depois do jogo, enfim da omissão de algum concreto comportamento do SCP que concorresse para a prevenção da violência dos adeptos, sócios ou simpatizantes. Aliás, não sendo imputado aos adeptos a adoção continuada, mas apenas pontual, dos



Tribunal Arbitral do Desporto



comportamentos descritos nos factos provados n.ºs 6.1.3., 6.1.7. e 6.1.8., nem tendo os autores sido identificados, seria evidentemente inócua e desproporcionada, mesmo que possível de se concretizar no tempo e com a segurança devida, a adoção de medidas destinadas a retirar todos da bancada<sup>9</sup> ou a fazer cessar comportamentos, os quais foram limitados no tempo e não voltaram a repetir-se!

Finalmente, quanto às palavras dirigidas aos dois jogadores e ao conteúdo das mesmas – sem aqui se curar de questionar as consequências inerentes à vulgarização do seu uso em linguagem coloquial ou se as mesmas caem ou não no âmbito da liberdade de expressão – registre-se a impossibilidade de controlo que o SCP ou qualquer outra entidade, designadamente policial, tem, num Estado Democrático, sobre manifestações vocais de uma multidão durante um evento desportivo. Na realidade, não há, neste caso, dever *in vigilando* durante o espetáculo desportivo que pudesse estar imposto ao Demandante e, conseqüentemente, este adstrito ao seu cumprimento.

Deste modo, não tendo o Conselho de Disciplina logrado fazer a prova de atuação culposa do SCP, como corolário dos princípios da culpa, da inocência do arguido e do *in dubio pro reo*, entendo que, não estando preenchido o tipo dos ilícitos p.p. nos artigos 62.º e 204.º-A do RDFPF – não se provou que SCP tivesse promovido, consentido ou tolerado a ofensa da dignidade de agente desportivo em função da sua orientação sexual, sendo que não se provou a orientação homossexual dos dois jogadores, nem que tivesse consentido ou tolerado o comportamento de adeptos que conduziu à interrupção do jogo por mais de 1 a 2 minutos - deveria ser revogada a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina e objeto da presente ação arbitral.

É esta a razão da minha declaração de voto.

Uma nota final para sublinhar a relevância da implementação e aplicação das medidas de prevenção da violência no Desporto, tanto por parte das entidades

<sup>9</sup> Retirar todos os adeptos?! Sim. O Conselho de Disciplina não identificou quem, em quatro momentos espaçados por 2, 4 e 2 minutos, após o golo do CCRD Burinhosa e a forma provocatória como o seu autor o festejou - pedindo até publicamente desculpa nas redes sociais "a todos os Sportinguistas" pelo seu comportamento, considerando ainda "que foi uma atitude irrefletida na qual não me revejo" (facto provado n.º 6.1.10) - gritou "Ó Careca vai pró caralho"; "o Careca é paneleiro"; "e salta paneleiro e salta"; "o Careca não joga um caralho", ou, quem, em dois momentos, espaçados por 1 minuto, gritou "Vitor Hugo é paneleiro" e "Em cada lampião há um cabrão" ou quem, em dois momentos espaçados por 4.45 minutos, cuspiu em direção ao guarda redes!



Tribunal Arbitral do Desporto

federativas, como dos clubes/SAD's, sensibilizando a população para o fenómeno da violência, promovendo os valores éticos do desporto, como a cooperação, o respeito, a solidariedade e a tolerância e, claro, em caso de comprovada violação culposa da respetiva lei e dos correspondentes regulamentos federativos verificada no âmbito de processos disciplinares com a recolha de factos disso reveladores, serem sancionados os seus autores, neles podendo ser naturalmente incluídos os clubes/SAD's culposamente inadimplentes.

Porto, 06.12.2020

(José Ricardo Gonçalves)